



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA – FUSAM

Ref.: Pregão Eletrônico nº 016/2025 – Processo Administrativo nº 034/2025

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Médicos de Ortopedia/Traumatologia na Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava - FUSAM por período de 12 meses prorrogáveis conforme a Lei nº 14.133/2021.

A **CLÍNICA MÉDICA WBC LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.342.700/0001-43, com sede à Rua Desembargador Alípio Bastos nº 75 Vila Resende, Caçapava/SP, CEP Nº 12.282-260, através de seu sócio proprietário que esta subscreve, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **VITALLIS GESTÃO MÉDICA LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Aprioristicamente cumpre registrar a tempestividade das contrarrazões que seguem termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, considerando a interposição das razões de recurso em 11 de junho de 2026, o prazo para interposição da presente peça é até 16 de junho de 2025.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

A Recorrente sustenta que a Recorrida não cumpriu as exigências editalícias referente a Capacidade Financeira e Operacional. Em que pese as alegações da Recorrente, estas não merecem prosperar, pelos motivos fáticos e de direito a seguir expostos:

2.1. Não foi localizado a Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados.

Da suficiência da documentação apresentada

A documentação contábil apresentada atendeu aos requisitos previstos no edital e nos Art. 67 a 70 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à demonstração da boa situação financeira da empresa.

A Lei nº 14.133/2021 exige, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação das demonstrações contábeis exigidas pela legislação societária, o que de fato foi integralmente cumprido. A Recorrida apresentou o Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios (2023 e 2024), que demonstra o patrimônio líquido e demais demonstrações exigidas pela Lei nº 6.404/76, ambos assinados por contador habilitado e acompanhadas do devido termo de abertura e encerramento.



Logo a alegação da Recorrente é totalmente infundada visto que a Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados para os anos de 2023 e 2024, podem ser facilmente consultados nas páginas 70 e 64, respectivamente.

2023:

LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	164.676,11C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	164.676,11C
LUCROS ACUMULADOS	164.676,11C

2024

LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	176.182,01C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	176.182,01C
LUCROS ACUMULADOS	176.182,01C

2.2. Demonstrações contábeis não foram apresentadas de forma comparativa ao ano anterior, conforme previsto em norma contábil.

A Recorrente sustenta que as demonstrações contábeis apresentadas pela Recorrida não estariam em conformidade com as normas contábeis por não conter comparativos com o exercício anterior. O edital, contudo, não exige comparativo de um ano para outro, razão pela qual alegação não se sustenta técnica nem legalmente.

Cumprе esclarecer que, conforme o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** previsto no artigo 5.º da Lei n.º 14.133/2021,

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Artigo 5.º da Lei n.º 14.133/2021 (grifo nosso)”

Cedição é que o edital faz lei entre as partes, estando a decisão do Pregoeiro e Equipe de apoio estritamente vinculada ao princípio da vinculação ao edital, nesse diapasão o edital em questão exige no IV – Habilitação Econômico-Financeira:

“7.2.13 -Balanço patrimonial e Demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, acompanhadas pelas respectivas Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou por balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados amais de três meses da data de



apresentação da proposta. Serão considerados aceitos como na forma da Lei, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis acompanhadas das notas explicativas, assim apresentados.”

Logo os comparativos alegados pela Recorrente como inexistente, não encontram amparo no edital e muito menos na Lei nº 14.133/2021, pois o Art. 69 é claro e objetivo em definir que a habilitação econômica financeira será restrita à apresentação de documentos preestabelecidos, os quais foram integralmente cumpridos pela Recorrida.

Como se denota pela documentação contábil apresentada, as mesmas foram elaboradas nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, permitindo através de uma análise técnica dos dados apresentados, sanar qualquer dúvida quanto a saúde financeira da empresa Recorrida, especialmente no que tange ao comparativo alegado, o qual repita-se, não está sendo exigido de forma expressa e objetiva no instrumento convocatório.

Assim sendo, a inabilitação da Recorrida por ausência de demonstrações contábeis de forma comparativa ao ano anterior, configuraria erro grave por parte do Pregoeiro e sua respectiva equipe de apoio, haja vista a ausência de embasamento legal e ou editalícia para tal exigência.

2.3. Notas explicativas carecem de maiores detalhes das práticas, atos e fatos que ensejaram os resultados da respectiva empresa.

Quanto a menção da área técnica acerca das Notas Explicativas apresentadas pela Recorrida, "genéricas" e carecerem de detalhes suficientes sobre as práticas, atos e fatos contábeis, estes não foram relevantes e capazes de inabilitar a Recorrida, isto pois, como é de conhecimento de todos as notas explicativas são informações adicionais nas demonstrações financeiras sobre os principais eventos contábeis ocorridos, elas apenas complementam e clarificam as informações apresentadas no Balanço Patrimonial (BP), no Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) e no Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC).

As notas explicativas só devem existir quando forem necessárias. Isso porque, conforme já mencionamos, elas relatam os detalhes e informações adicionais que esclarecem eventos das demonstrações financeiras.

Logo, resta evidente que as notas explicativas não possuem uma receita a ser seguida, não possuem critérios objetivos para sua emissão, devendo ser elaborada de acordo com a necessidade de cada situação.

Importante registrar que as notas explicativas apresentadas pela Recorrida atendem aos atendem aos princípios contábeis aplicáveis, em especial o da clareza e relevância, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis), bem como a exigência constante no edital, o qual não dispõe sobre a exigência de requisitos mínimos para sua emissão, sendo exigível tão somente a apresentação de notas explicativas, o que de fato foi realizado, levando em consideração a situação e necessidade das escriturações contábeis da empresa Recorrida.

A inabilitação da empresa Recorrida lastreada por apresentação de nota explicativa genérica e que carecem de detalhes suficientes sobre as práticas, atos e fatos contábeis entraria na avaliação subjetiva do Pregoeiro e Equipe de Apoio, se afastando totalmente dos princípios da isonomia, legalidade, objetividade e transparência, norteadores do procedimento licitatório, haja



vista a natureza jurídica do referido documento, contrariando o entendimento majoritário do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que inclusive entendem como indevida a exigência de apresentação de notas explicativas, dada sua natureza subjetiva, senão vejamos:

“De mesma maneira, segundo manifestação de ATJ, sob o enfoque jurídico, prospera a insurgência remanescente, havendo, assim, necessidade de exclusão das imposições de oferta de notas explicativas junto do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis¹², porquanto a solicitação de tal 11 “Art. 46. [...] § 1o Nas licitações do tipo “melhor técnica” será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar: I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução; [...]” – Destaquei. 12 “3.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA [...] 3.4.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, acompanhadas das Notas Explicativas e 14 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES documentação para fins de aferição da capacitação econômico-financeira “se mostra inadequada tendo em vista que deve referida qualificação pautar-se em critérios objetivos de avaliação, o que não ocorre nas notas explicativas”. Somando-se a isso, registre-se que esta Corte tem rechaçado demandas dessa natureza, tal como se depreende do julgamento proferido em Sessão Plenária de 27/10/2021, nos autos dos TC-018247.989.21, TC018266.989.21, TC-018269.989.21 e TC-018435.989.21, mediante acolhimento de voto do e. Conselheiro Antônio Roque Citadini.” (TC-017633.989.23-1.)

2.4. Ausência de registro dos balanços patrimoniais

A Recorrente alega que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida não estaria devidamente registrado, tendo sido juntado apenas o protocolo do registro. Tal afirmação, no entanto, não compromete a validade da documentação apresentada, tampouco configura motivo legítimo para inabilitação.

Primeiramente, vale destacar que a **Lei nº 14.133/2021**, não traz de forma clara e objetiva a exigência do registro do balanço patrimonial na Junta Comercial, como condição de habilitação econômica financeira, constituindo requisito exigência editalícia.



No caso em tela, a Recorrida apresentou os balanços patrimoniais dentro da Normas Contábeis vigentes, tendo inclusive a época do certame solicitado o registro dos respectivos balanços na junta Comercial.

Importante se faz ressaltar que embora o registro seja exigido no edital, tal exigência não é capaz de macular a habilitação econômica financeira, nesse sentido é a manifestação do **Tribunal de Contas da União:**

“É aceitável, para fins de habilitação econômico-financeira, o balanço patrimonial apresentado com protocolo de entrega na Junta Comercial, especialmente se assinado por contador e representante legal.”
(Acórdão TCU nº 2.147/2014)”

Assim sendo, exigir o registro definitivo e já deferido pela Junta Comercial no exato momento da apresentação de propostas **implicaria rigor excessivo e risco de afronta ao princípio da competitividade**, já que o trâmite de registro pode, por fatores alheios à vontade da empresa, estar pendente no momento da licitação.

Assim, **a existência de protocolo de envio supre a exigência, em consonância com os princípios da razoabilidade, legalidade e interesse público.**

2.5. Manipulação do balanço por emissão em dia não útil (01/06/2025 – domingo)

A Recorrente alega suposta manipulação da demonstração contábil com base no fato de o Balanço Patrimonial ter sido emitido na data de 01/06/2025, um domingo. Todavia, a alegação é totalmente infundada e sem provas concretas capaz de comprovar tal manipulação, configurando manobra ardilosa para macular a reputação da Recorrida.

Primeiramente, necessário se faz diferenciar a emissão de sua elaboração, a emissão do documento no dia 01/06/2025 não quer dizer que o documento tenha sido elaborado nesta data e tão somente emitido nesta data. O documento em questão foi elaborado dentro das Normas Brasileiras de Contabilidades, especialmente no que tange ao prazo legal para sua elaboração.

Todavia o documento foi emitido em 01/06/2025, a **emissão de documentos contábeis em dias não úteis não é irregular**, especialmente quando se trata de documentos assinados digitalmente por sistemas eletrônicos, como:

- SPED Contábil (Sistema Público de Escrituração Digital);
- Sistemas integrados utilizados por contadores e escritórios de contabilidade com emissão automatizada e com carimbo de data/hora;
- Softwares contábeis com controle de emissão assíncrona, funcionando 24 horas por dia.

Portanto, **a emissão em dia não útil não é indício de irregularidade**, tampouco de má-fé. Atualmente, a tecnologia permite que documentos sejam gerados, assinados e enviados **fora do horário comercial e em qualquer dia da semana**, inclusive domingos e feriados.

Além disso, o documento apresentado:

Está assinado por contador habilitado e pelo representante legal da empresa;

Possui protocolo de registro ou envio à Junta Comercial;



Apresenta todas as formalidades exigidas pela legislação contábil e pelo edital.

A acusação de “manipulação” carece de provas concretas. Alegações genéricas e infundadas não podem embasar a exclusão de licitantes — conforme jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**

“A exclusão de licitante exige demonstração objetiva de irregularidade, sob pena de violação à isonomia e à competitividade.”
(Acórdão TCU nº 1.360/2020 – Plenário)

Conclui-se, portanto, que a data de emissão em dia não útil **não compromete a validade ou a autenticidade do balanço apresentado**, devendo o recurso ser indeferido por ausência de fundamento técnico-jurídico.

2.6. Atestados emitidos pela Policlin e Unimed não compatíveis com receitas declaradas

A Recorrente afirma que os atestados emitidos por instituições como Unimed e Policlin, que atuam no atendimento a conveniados, não seriam compatíveis com as receitas declaradas no balanço da empresa, e que essas receitas provêm unicamente de consultas ambulatoriais. Com isso, busca insinuar a inidoneidade dos atestados de capacidade técnica.

Essa alegação, no entanto, não encontra qualquer respaldo técnico, contábil ou jurídico, sendo meramente especulativa e maldosa, podendo qualquer dúvida ser sanada através de diligências pela Administração Pública, o que de fato não foi sequer suscitado, haja vista a robustez das informações prestadas.

Os atestados apresentados por pela Recorrida foram emitidos por pessoas jurídicas legalmente constituídas, em papel timbrado, com assinatura de responsável e descrição dos serviços efetivamente prestados, nos moldes exigidos no Art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Cumpre destacar que o objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar que a licitante tem condições técnicas e operacionais de executar os serviços objeto do certame. Cumpre destacar que a Lei não exige correspondência entre valores financeiros do atestado e o faturamento global da empresa — apenas comprovação de que o objeto foi executado com êxito.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233).*” Com efeito, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação, o que a Recorrida cumpriu integralmente nos seus atestados de capacidade técnica.

O TCU é claro ao afirmar que **a desqualificação de licitante com base em suposta incompatibilidade entre documentos contábeis e atestados requer comprovação inequívoca de falsidade**. Simples ilações **não são admitidas**, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de boa-fé do licitante:



“A Administração não pode presumir falsidade documental com base apenas em incompatibilidade aparente entre informações contábeis e atestados, sem processo formal de apuração.” (Acórdão TCU nº 2.125/2017 – Plenário)

Assim sendo, não há que se falar em qualquer ilegalidade ou incompatibilidade na documentação apresentada, visto que os mesmos cumpriram as exigências legais e editalícias, atingindo sua finalidade mor, qual seja certificar a capacidade técnica operacional da Recorrida para a execução dos serviços objeto do pregão em questão.

2.7. Lançamentos de materiais e equipamentos no valor de R\$ 200.000,00 incompatíveis com atividade da empresa

Alega a Recorrente que os lançamentos contábeis de bens no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na rubrica de máquinas e equipamentos, seriam incompatíveis com o objeto social da empresa, insinuando tentativa de elevar artificialmente o patrimônio líquido. Essa acusação, porém, é infundada e reflete completo desconhecimento da estrutura operacional de uma clínica médica de médio porte.

A empresa em questão atua há anos na cidade de Caçapava/SP, prestando serviços ambulatoriais possuindo **CLÍNICA PRÓPRIA** além da prestação de serviços em outras clínicas/hospitais, conforme comprovado pelos atestados de capacidade técnica apresentados. Sua atividade exige, naturalmente, a posse e o uso de equipamentos médicos variados, além de mobiliários em geral.

Todos esses bens são regularmente registrados no ativo imobilizado da empresa, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TG 27 – Ativo Imobilizado). Os lançamentos em questão não são arbitrários ou simulados, mas sim condizentes com a natureza de serviços médicos bem como com a realidade financeira da Recorrida.

Quanto à alegação de que a empresa possuiria apenas “um funcionário com vínculo empregatício”, tal fato não é impeditivo para a existência e uso de equipamentos — muitos profissionais atuam por meio de contrato de prestação de serviços, em modelo comum no setor da saúde, conforme permitido pela legislação trabalhista e tributária.

Além disso, o patrimônio líquido não é aferido apenas pelo número de funcionários, mas sim pelos ativos, passivos e estrutura econômica da empresa como um todo, o que fica demonstrado nos balanços patrimoniais dos anos de 2023 e 2024, mais especificamente nas páginas 70 e 64, respectivamente.

2023

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

167.676,11C

2024

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

179.182,01C



Resta evidente que as alegações da Recorrente se baseiam em mera desconfiança, sem qualquer demonstração concreta de irregularidade formal, contábil ou legal.

2.8. Receita de aluguel supostamente indevida no balanço

A Recorrente alega, de forma equivocada, que o Balanço Patrimonial da empresa registra como **receita** um aluguel supostamente pago pela empresa “Pettus Futebol Center”, insinuando tentativa de inflar o patrimônio líquido da licitante com receitas alheias à sua atividade-fim.

No entanto, essa alegação é manifestamente improcedente e decorre de erro de interpretação contábil, uma vez que o valor referido no balanço corresponde, na realidade, a uma **DESPESA DE ALUGUEL, E NÃO A UMA RECEITA.**

A empresa mantém sede própria na cidade de Caçapava/SP, cujo imóvel é objeto de contrato de locação firmado com a pessoa jurídica “Pettus Futebol Center”, a qual é proprietária do imóvel. O lançamento identificado no balanço refere-se à despesa mensal com aluguel do imóvel onde a clínica opera seus consultórios médicos e administrativos.

Por fim e não menos importante, caso todas as informações prestadas nesta peça não sejam suficientes para esclarecer as alegações infundadas e maldosas da Recorrente, a Recorrida se coloca a disposição para em sede de diligências prestar os demais esclarecimentos que julgarem necessários, ressaltando a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É de ciência ordinária que a finalidade da licitação é viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos os arestos:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário, Relator: BRUNO DANTAS).

Nos ensina Hely Lopes Meirelles: *“a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar”*. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122).



3. DO PEDIDO

Assim sendo, diante de todas as considerações expostas e em face dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, especialmente da isonomia, da busca da proposta mais vantajosa, do formalismo moderado, **REQUER o CONHECIMENTO E PROVIMENTO** da presente contrarrazão bem como o **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa Vitallis Gestão Médica Ltda., mantendo a habilitação da recorrida, por ser a medida da mais lidima JUSTIÇA!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Caçapava/SP, 16 de junho de 2025.

CLÍNICA MÉDICA WBC LTDA
CNPJ Nº 12.342.700/0001-43
FERNANDO CARLOS CABRAL
CPF Nº 194.670.158-03

Documento assinado digitalmente

gov.br

FERNANDO CARLOS CABRAL
Data: 16/06/2025 12:37:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Clínica de Ortopedia e Fraturas

Rua Desembargador Alípio Bastos, 75
Vila Resende - Caçapava - CEP 12282-260
Tel.: 12 3655-8174 | 98107-5740
✉ clinicamedicawbc@gmail.com